



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

VETO PARCIAL Nº 327/2022
(ao Projeto de Lei nº 3.366/2021)

Veto Parcial por inconstitucionalidade ao Projeto de Lei nº 3.366/2021 de autoria da Deputada Camila Toscano, que "Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita no Estado da Paraíba". **Parecer pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial.**

VETO PARCIAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR DO PROJETO: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA, substituído na reunião pelo Dep. Jutay Meneses

P A R E C E R -- Nº. 405 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 327/2022**, do Governo do Estado da Paraíba, ao **Projeto de Lei nº 3366/2021**, de autoria da nobre *Deputada Camila Toscano*, o qual visa instituir o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou **parcialmente** o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **vetou parcialmente**, por considerar inconstitucional um determinado dispositivo do **Projeto de Lei nº 3366/2021**, o qual *“Institui o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita no Estado da Paraíba.”*

Nas razões de veto parcial, argumentou Sua Excelência que os **arts. 4º, 5º, 9º e inciso III do art. 12 do Projeto de Lei nº 3366/2021** padecem de vício de constitucionalidade pelas seguintes razões: os arts 4º e 5º ao estabelecer preferência de forma indiscriminada pode causar prejuízo para portadores de outras enfermidades que no caso concreto, necessitem de atendimento prioritário, portanto, a classificação de qualquer enfermidade como preferencial depende da análise das condições físicas e do estado de saúde do portador e não da doença em si. Quanto aos 9º e inciso III do art. 12, alega respectivamente que está dispondo sobre serviço público e criando inúmeras obrigações para órgãos da administração estadual e que o inciso III do art. 12 deve ser de pronto rechaçado devido à regra de controle de infecção hospitalar, que não assegura de forma absoluta e indiscriminada a presença e permanência de acompanhante em tempo integral.

Sendo assim, os artigos acima citados, ao ver do parecer da Sua Excelência, consistiram em uma indevida ingerência nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Estadual, isso porque institui obrigações para o Poder Executivo disciplinando matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, conforme art. 63, §1º, II, “b’ e “e” da Constituição Estadual da Paraíba, demanda esta que seria da Secretaria de Saúde - SES.

Pois bem, analisando os fundamentos jurídicos da peça, observa-se que assiste razão ao Excelentíssimo Governador do Estado.

Mais precisamente, ao parlamentar estadual não cabe a imposição pela realização da atividade regulamentar constitucionalmente conferida ao Governador do Estado de forma privativa, de acordo com o **art.86, inciso IV** da Constituição Paraibana. A qual deve se pautar, além dos requisitos da legalidade, pelos critérios de conveniência e oportunidade.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É de conhecimento deste colegiado que projetos de lei de iniciativa parlamentar que, com o intuito de concretizar direitos e garantias fundamentais por meio de ações concretas, tenha como finalidade remodelar órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Executivo, criar novas atribuições a órgãos já existentes ou mesmo criar novas pessoas jurídicas não podem ser admitidos por esta Casa Legislativa por ensejar vício de iniciativa legislativa, o que pode ser observado em diversos pontos do projeto de lei em análise.

Portanto, diante do que fora aqui debatido, com base nas alegações fáticas e jurídicas apreciadas, esta relatoria entende que o referido dispositivo legal deve ser retirado do texto aprovado por esta Casa.

Assim, nos termos expostos, esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 327/2022** que foi aposto ao **Projeto de Lei nº 3366/2021**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 327/2022** aposto ao **Projeto de Lei nº 3366/2021**, com voto contrário do Dep. Anderson Monteiro.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual